TC 025.570/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: município de Nhamundá/AM.

Responsável: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Nhamundá/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou, ao município de Nhamundá/AM, a importância total de R$ 260.576,39, conforme relação de ordens bancárias (peça 2). Os valores foram creditados na conta específica ao longo do exercício de 2012, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 9).

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 14, p. 1) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado na Informação 1573/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE/2012.

5. Por meio do Ofício 10586/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 2-3) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 6, p. 2-3), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca do não envio da prestação de contas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 311/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), em razão da omissão no dever legar de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE/2012.

7. O Relatório de Auditoria 371/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 15), também chegou às mesmas conclusões.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 16, 17 e 18), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66655053.

9. Na instrução inicial (peça 19), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável Mário José Chagas Paulain.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 21), foram efetuadas citação e audiência do responsável e, transcorrido o prazo regimental, o responsável Mário José Chagas Paulain ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 46), deferido nos termos do Despacho de peça 47, e permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

11. Não obstante a revelia do responsável junto ao Tribunal, o FNDE informou que houve apresentação de documentação a título de prestação de contas (peça 45), cuja análise gerou a Nota Técnica 65/2019 (peça 48, p. 3-7).

12. Em instrução de peça 49, constatou-se que a análise realizada na prestação de contas concluiu que a documentação intempestiva atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE 12/2011 e que, sob o aspecto técnico, o FNDE se manifestou pela aprovação da prestação de contas, uma vez que não havia comprovação de que o objetivo do programa não fora atendido, o que levou ao afastamento do débito inicialmente apurado.

13. Entretanto, verificou-se que quem apresentou a prestação de contas intempestiva foi o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, atual Prefeito Municipal e sucessor do responsável, e em razão das novas circunstâncias do caso concreto, concluiu-se pela necessidade de realização de audiência do responsável Gledson Hadson Paulain Machado para a irregularidade abaixo:

> **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
>
> Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.
>
> Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011.
>
> **Responsável**: Gledson Hadson Paulain Machado.
>
> Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, o qual se encerrou em 30/4/2013.
>
> Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011.
>
> Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
>
> Encaminhamento: audiência.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peças 51 e 58), foi efetuada audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Gledson Hadson Paulain Machado - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66655053.

Comunicação: Ofício 8533/2020-TCU/Seproc (peça 53) Data da Expedição: 30/3/2020 Data da Ciência: **20/5/2020** (peça 54) Nome Recebedor: **Fátima Ferreira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 52) Fim do prazo para a defesa: 4/6/2020
Comunicação: Ofício 45331/2020-TCU/Seproc (peça 60) Data da Expedição: 11/9/2020 Data da Ciência: **21/9/2020** (peça 61) Nome Recebedor: **Maria Auxiliadora L. da Silva** Observação: Ofício enviado para o domicílio necessário do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 59) Fim do prazo para a defesa: 6/10/2020

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Gledson Hadson Paulain Machado permaneceu silente.

17. Cumpre relembrar que o responsável Mário José Chagas Paulain ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 46), deferido nos termos do Despacho de peça 47, e permaneceu silente, e foi considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, conforme análise realizada na instrução de peça 49 (item 11, da instrução).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos a partir de 3/4/2012 (peça 9), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 14, p. 1), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

18.1. Mário José Chagas Paulain, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 2-3, recebido em 31/5/2016, conforme Aviso de Recebimento (peça 6, p. 2-3); e

18.2. Gledson Hadson Paulain Machado, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 1, recebido em 20/8/2013, conforme Aviso de Recebimento (peça 6, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66655053.

Responsável	Processos
Mário José Chagas Paulain	018.860/2012-5 (TCE, encerrado); 012.052/2013-2 (TCE, aberto); 032.643/2013-6 (TCE, aberto); 008.103/2014-3 (TCE, encerrado); 000.807/2016-8 (TCE, encerrado); 001.277/2017-0 (TCE, aberto); 033.428/2019-0 (TCE, aberto)
Gledson Hadson Paulain Machado	000.807/2016-8 (TCE, encerrado); 001.277/2017-0 (TCE, aberto); 006.200/2019-2 (TCE, aberto); 006.203/2019-1 (TCE, aberto)

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66655053.

> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Mário José Chagas Paulain e Gledson Hadson Paulain Machado.

26. No caso vertente, a audiência dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base CPF da Receita Federal e do Cadastro Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, em sistemas custodiados pelo TCU (peças 40, 52 e 59). A entrega dos ofícios de audiência nesses endereços ficou comprovada (peças 41, 44, 53, 54, 60 e 61).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66655053.

28. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

31. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

32. Cumpre relembrar que, em instrução de peça 49, após a análise efetuada pelo FNDE, o débito inicialmente apurado foi afastado, em razão da aprovação da prestação de contas do PNATE/2012.

33. Entretanto, ainda permanece pendente de análise a audiência do responsável Mário José Chagas Paulain, por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012, e a audiência do responsável Gledson Hadson Paulain Machado, por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, o qual se encerrou em 30/4/2013.

34. Nesse ponto, não há nenhum elemento de prova que evidencie que o responsável Mário José Chagas Paulain disponibilizou toda a documentação necessária para que o seu sucessor pudesse prestar contas, assim como não há evidências de qualquer justificativa do responsável Gledson Hadson Paulain Machado quanto à impossibilidade de apresentar a prestação de contas no prazo devido.

35. No caso de incertezas quanto ao gestor que deu causa à omissão no dever de prestar contas, se o antecessor, porque não deixou a documentação necessária nos arquivos da entidade beneficiária, ou se o sucessor, porque não cumpriu o prazo para tal obrigação, quando dispunha de condições de fazê-lo, ambos os gestores respondem pela situação de omissão.

36. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66655053.

subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/4/2013, e o ato de ordenação da audiência ocorreu em 14/8/2018 e em 9/3/2020.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Mário José Chagas Paulain e Gledson Hadson Paulain Machado não lograram afastar a irregularidade pela qual cada um responde e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68);

d) aplicar individualmente aos responsáveis Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66655053.

parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE,
em 14 de dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Marcelo Tutomu Kanemaru
AUFC - Matrícula TCU 3473-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66655053.